

deste artigo, indicar o(s) número(s) de inscrição da(s) fatura(s) de energia(s) que estejam no nome da pessoa jurídica, inclusive MEI, e disponibilizar a seguinte documentação obrigatória:

- I - foto da fachada do estabelecimento indicado nas faturas de energia;
- II - cartão CNPJ atualizado;
- III - foto(s) das faturas de energia com débitos abrangidos pelo disposto neste Decreto.

§ 4º Deverão os estabelecimentos também, mediante autodeclaração, informar:

I - quantidade de funcionários nos meses de março de 2019, de 2020 e de 2021 ou do mesmo mês dos dois últimos anos, no caso de estabelecimentos que iniciaram a atividade após março de 2019;

II - faturamento anual de 2019 a 2021 ou dos anos de 2020 e 2021, no caso de estabelecimentos que iniciaram a atividade no exercício de 2020;

III - horário de funcionamento.

§ 5º A forma de comprovação por autodeclaração prevista no § 4º, deste artigo, não impede que o estabelecimento, possuindo documentação comprobatória das informações, possa apresentá-la no cadastramento.

§ 6º Os débitos das faturas de energia a serem indicados no cadastramento poderão abranger penalidades por mora.

Art. 3º Findo o cadastramento, terá início a etapa de habilitação dos débitos das faturas de energia, momento em que a Seinfra, através da mesma plataforma utilizada na etapa de cadastramento, procederá à conferência das informações e documentos apresentados pelos estabelecimentos cadastrados, validando a inscrição daqueles que atenderem às condições e às exigências previstas no art. 1º, deste Decreto.

§ 1º Validadas as inscrições dos estabelecimentos, as informações e documentos apresentados no cadastramento serão enviados para a empresa concessionária de energia elétrica (Enel), para que, na condição de credora, possa confirmar os valores indicados de débito e a correspondente titularidade.

§ 2º Recebida a confirmação na forma do § 1º, deste artigo, a Seinfra elaborará quadro unificado e discriminativo dos débitos habilitados a ingressar na última etapa do processo de implementação do benefício previsto da Lei nº 17.439, de 23 de março de 2021.

Art. 4º Superada a etapa do art. 3º, deste Decreto, dar-se-á início ao processo de avaliação e quitação dos débitos habilitados, o qual será regido segundo condições, limites e requisitos a serem estabelecidos em decreto específico, cuja edição pressupõe prévia definição do público-alvo interessado e conhecimento das informações validadas na etapa de habilitação dos débitos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº34.039**, de 20 de abril de 2021.

**DISPÕE SOBRE O PRAZO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL NºLEI 17.427, DE 23 DE MARÇO DE 2021, QUE RENOVOU A AUTORIZAÇÃO PARA O PAGAMENTO PELO ESTADO DO CEARÁ DAS CONTAS DE ENERGIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DECORRÊNCIA DO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO todo o esforço que vem empreendendo o Governo do Estado no enfrentamento da COVID-19, procurando atuar não só com medidas para conter o seu avanço, mas também com ações direcionadas a amenizar as adversidades sociais e econômicas geradas pela pandemia, especialmente frente a população mais vulnerável; CONSIDERANDO que, dentre as ações sociais já promovidas, está aquela prevista na Lei Estadual nº 17.427, de 23 de março de 2021, editada recentemente por iniciativa deste Executivo, renovando medida já implementada no ano passado, para permitir, também neste ano, o pagamento pelo Estado do Ceará das contas de energia dos consumidores residenciais de baixa renda, assim enquadrados na forma da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, desde que não excedido o limite de consumo de 100 (cem) kWh/mês; CONSIDERANDO a necessidade se definir, conforme previsto na referida Lei, o prazo de vigência do benefício em questão, DECRETA:

Art. 1º O benefício previsto na Lei nº 17.427, 23 de março de 2021, terá duração de 2 (dois) meses, devendo ser quitadas pelo Estado do Ceará as contas de energia emitidas entre 1º de abril a 31 de maio de 2021 de titularidade de unidades consumidoras cadastradas como baixa renda, limitado ao consumo de 100 (cem) kWh/mês.

Parágrafo único. A quitação de que trata este artigo abrangerá quaisquer obrigações adicionais do consumidor que constem da respectiva conta, inclusive preexistentes, ou mesmo de natureza tributária.

Art. 2º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta do Programa Anual de Investimentos Especiais, vinculado à Secretaria da Infraestrutura do Estado – Seinfra.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº34.040**, de 20 de abril de 2021.

**REGULAMENTA A LEI Nº17.443, 14 DE ABRIL DE 2021 QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO CESTA BÁSICA EM APOIO A TRABALHADORES, INCLUSIVE AUTÔNOMOS, QUE TIVERAM A RENDA FAMILIAR PREJUDICADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO todo o esforço que vem empreendendo o Governo do Estado, desde o ano passado, no enfrentamento da Covid-19, atuando sempre de forma séria e responsável no intuito de preservar vidas, sem deixar de lado a importância para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas a amenizar as adversidades sociais ocasionadas pela pandemia; CONSIDERANDO que, dentre essas ações sociais de governo, está aquela prevista na Lei Estadual nº 17.443, de 14 de abril de 2021, editada recentemente por iniciativa deste Executivo, prevendo o pagamento de Auxílio Cesta Básica como apoio a segmentos do mercado de trabalho prejudicados na renda por conta da Covid-19; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar essa Lei, definindo, dentre outros aspectos, as condições e os requisitos a serem atendidos para a concessão do benefício, possibilitando a sua operacionalização prática, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 17.427, de 23 de março de 2021, que institui e autoriza o pagamento de benefício financeiro, sob denominação Auxílio Cesta Básica, a trabalhadores do transporte alternativo e escolar, a ambulantes e feirantes, a mototaxistas, a taxistas, a motoristas de aplicativos, a bugueiros, guias de turismo e despachantes documentalistas de trânsito.

§ 1º Compete à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS a gestão, a operação e o acompanhamento do pagamento do auxílio cesta básica.

§ 2º Para cadastramento do público-alvo do auxílio, nos termos do “caput”, deste artigo, a SPS utilizará a plataforma digital do Sistema de Informações e Indicadores Sociais – SISSPS.

§ 3º Equiparam-se como bugueiros, para os fins deste Decreto, os autônomos que, embora na condução de outros veículos motorizados, desempenham igual atividade à daqueles profissionais.

Art. 2º O auxílio cesta básica será devido no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por beneficiário, a ser pago em 02 (duas) parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), observado o disposto no art. 4º, deste Decreto.

Art. 3º Para fazer jus ao benefício de que trata este Decreto, os interessados deverão se inscrever no SISSPS, bem como atender as seguintes condições de habilitação:

I - exercerem alguma das atividades indicadas no art. 1º, deste Decreto, o que poderá ser comprovado mediante declaração de órgão público ou sindicato/associação profissional, por documento em que autorizado/permitido o exercício da atividade por órgão competente ou através de outro meio idôneo de prova, tais como fotos e declarações de contratantes;

II - não terem emprego formal ativo, com registro de contrato vigente em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

III - não serem titular de benefício previdenciário ou assistencial ou serem beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Auxílio Emergencial, ou outro benefício que venha substituí-lo, e o Programa Bolsa Família;

IV - não exercerem, a qualquer título, cargo, emprego ou função pública em quaisquer das esferas de governo;

V - não terem recebido o benefício previsto na Lei Estadual nº17.385, de 24 de fevereiro de 2021 ou na Lei Estadual nº17.409, de 12 de março de 2021;

VI - serem residentes no Estado do Ceará;

VII - terem idade igual ou maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º A comprovação das condições previstas neste artigo dar-se-á por autodeclaração, salvo quanto ao disposto nos incisos I, II e VII, bem como no inciso VI, admitida, nesta última hipótese, a autodeclaração caso não possua o interessado comprovante de endereço em seu nome.

§ 2º Com relação às condições de habilitação passíveis de aferição em bancos de dados do Poder Executivo Estadual, o pagamento do auxílio ficará condicionado à prévia verificação da informação junto ao órgão ou à entidade estadual responsável pelo banco de dados, sem prejuízo da utilização de outros meios e fontes por outros meios que permitam atestar a veracidade das declarações prestadas.

§ 3º Ressalvando o disposto no § 2º, deste artigo, a verificação das informações prestadas nos termos deste artigo poderá se dar mediante procedimento de amostragem.

Art. 4º O auxílio de que trata este Decreto beneficiará público-alvo de até 150.000 (cento e cinquenta mil) trabalhadores.

§ 1º Caso, após o cadastramento, o número de inscritos e habilitados ao pagamento do auxílio superar o quantitativo limite de beneficiários, deverão ser atendidos, para fins do “caput”, deste artigo, prioritariamente o interessado que, nessa ordem:

I - for provedor (a) de família monoparental;

II - possuir filho(s) menores em idade escolar, devidamente matriculado(s) em instituição regular de ensino;

III - for pessoa com deficiência;

IV - possuir 60 (sessenta) anos ou mais;

V - for quilombola, indígena ou cigano;

VI - tiver mais tempo em atividade no setor de atuação.

